

**TC 035.859/2015-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Fundação Nacional de Saúde (FNS)

**Responsáveis:** Município de Mata Roma, Maranhão (CNPJ [06.119.945/0001-03](#)), Lauro Pereira Albuquerque (CPF [013.942.313-34](#)), Carmem Silva Lira Neto (CPF [618.356.413-34](#)), Maria das Graças Marques de Almeida (CPF379.060.383-04), Construtora Talento Ltda. - ME (CNPJ [05.572.919/0001-73](#)), Altair Claudino da Silva (CPF [627.793.463-53](#)), Soraya de Almeida Leda (CPF [22.492.581-00](#)), Juvenal Moreira Viana (CPF 109.071.062-34).

**Procurador / Advogado:** Ezequias Nunes Leite Baptista (OAB/MA 5206) e outros (peça 64)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE; Processo 25170.002.367/2015-21) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da impugnação de despesas do Convênio CV 1421/2006, de 20/6/2006 (Siafi 572205 – peça 1, p. 95), regido pela Portaria - Funasa 674, de 5/12/2005, entre outras normas (peça 1, p. 63-84), celebrado com a Prefeitura Municipal de Mata Roma-MA, tendo como objeto a execução de sistema de abastecimento de água naquela municipalidade.

## HISTÓRICO

2. O assunto em tela tem origem no Relatório de Fiscalização 01564, emitido pela Controladoria-Geral da União – CGU (peça 5), resultado do 31º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, tendo como foco recursos executados pela Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA, com trabalho realizado em março/2010.

3. Sendo mais específico, este processo cuida dos apontamentos relativos ao Convênio 1421/06 (peça 1, p. 95), firmado no valor de R\$ 139.050,00, dos quais R\$ 135.000,00 a cargo dos cofres federais e R\$ 4.050,00 a título de contrapartida. A vigência inicial foi estabelecida ente 20/6/2006 e 20/5/2007, tendo sido assinados diversos aditivos de prorrogação de prazo que, segundo tela de consulta ao Siafi (peça 3, p. 19) a vigência final restou estabelecida em 15/3/2013.

4. Os valores a cargo da União foram repassados por ordens bancárias, conforme relacionado na tabela a seguir:

**Tabela 1 - Repasse da União ao Convênio 1421/06**

Número da Ordem Bancária	Valor R\$	Data da OB	Crédito na Conta	Localização no Processo
2007OB900730	54.000,00	19/1/2007	23/1/2007	peça 1, p. 293
2007OB902786	54.000,00	14/3/2007	20/3/2007	peça 1, p. 293
2007OB902829	27.000,00	15/3/2007	19/3/2007	peça 1, p. 293

**Fonte:** elaboração própria

5. Segundo o já citado Relatório de Fiscalização da CGU, foram apontadas irregularidades ensejadoras de dano ao erário, destacadas as seguintes:

- a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos (peça 5, p. 82-83);
- b) inexecução parcial e em desacordo com o Plano de Trabalho (peça 5, p. 87-92); e
- c) não efetivação da contrapartida, na ordem de R\$ 3.236,00 (peça 5, p. 92-93).

6. Ao emitir seu relatório, o Tomador (peça 3, p. 3-13) estabeleceu o valor original do débito em R\$ 82.612,75, atribuindo a responsabilidade ao Sr. Lauro Pereira Albuquerque, prefeito signatário (gestão 2005-2008), em solidariedade com a empreiteira contratada, Construtora Talento Ltda., e a prefeita sucessora, Sra. Carmem Silva Lira Neto (gestão 2009-2016).

7. Consta dos autos o Relatório de Auditoria 2112/2015 (peça 3, p. 42,45), acompanhado do Certificado de Auditoria de mesmo número (peça 3, p. 46) e do Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 3, p. 47), todos pela irregularidade das contas e imputação do débito.

8. O então Ministro de Estado da Saúde acostou seu Pronunciamento (peça 3, p. 48), declarando haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU.

9. A unidade técnica do Tribunal analisou o caso por intermédio da instrução à peça 9, incluindo débitos relativos à insuficiência de contrapartida, não devolução de rendimentos financeiros e indícios de superfaturamento, propondo a citação do Município de Mata Roma/MA, em solidariedade com o Sr. Lauro Pereira Albuquerque (prefeito na gestão 2005-2008), Carmem Silva Lira Neto (prefeita na gestão 2009-2016), Construtora Talento (empreiteira) e seu sócio Altair Claudino da Silva. Tal entendimento contou com a anuência do dirigente da unidade (peça 10).

10. Nova manifestação de Auditor consta à peça 38, onde foi sugerida a inclusão de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Marques de Almeida, na condição de Secretária de Finanças do Município de Mata Roma/MA (gestão 2005-2008), já que teria assinado os cheques em conjunto com o prefeito, razão pela qual também deveria ser citada em solidariedade.

11. No entanto, a Unidade Técnica optou por fazer apenas à diligência ao Banco do Brasil, para obtenção de maiores informações sobre as movimentações financeiras na conta específica da avença, segundo entendimento constante do Pronunciamento de Unidade – Dilog-RJ (peça 39), levantando suspeitas de movimentação irregular dos recursos e indícios de cometimento de falhas pelo Banco do Brasil.

12. Atuando novamente no feito, a unidade técnica entendeu que a instituição financeira não teria atendido a contento a diligência do Tribunal e propôs a repetição do procedimento, por entender que as informações trazidas aos autos eram insuficientes para dar prosseguimento ao processo (peça 47), o que contou com a concordância do dirigente da unidade (peça 48).

13. Entendendo estarem caracterizadas ilegalidades/irregularidades de funcionário do Banco do Brasil na movimentação dos recursos, a unidade técnica emitiu nova análise (peça 60), desta feita propondo a audiência do funcionário da instituição que permitiu a realização de saques da conta específica, sem identificar os reais destinatários dos recursos, mais uma vez contando com a mesmo posicionamento por parte do dirigente da unidade (peça 61).

14. Considerando as razões de justificativas apresentadas pelo funcionário do Banco do Brasil, a unidade técnica voltou a se manifestar pela concessão de acesso ao funcionário a documentos de caráter sigiloso, bem como por nova diligência à instituição financeira, desta vez em busca de normativos que regulassem a atuação dos funcionários no momento da liquidação de cheques (peça 71), tendo contado, mais uma vez, com a concordância do dirigente da unidade (peça 72).

15. Na última análise realizada pela unidade técnica (peça 78), foi apontada a falta de citação anterior à Sra. Maria das Graças Marques de Almeida, então Secretária de Finanças, já que esta teria assinado, em conjunto com o Sr. Lauro Pereira Albuquerque, os cheques que materializaram os saques

dos recursos depositados na conta específica do Convênio, proposta que contou com anuência do dirigente da unidade técnica, com o seguinte teor:

- a) considerar parcialmente atendida a diligência efetuada junto ao Banco do Brasil S/A;
- b) citação da Sra. Maria das Graças Marques de Almeida, CPF 379.060.383-04, na condição de Secretária de Finanças na Prefeitura do Município de Mata Roma/MA, pelo período de gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, solidariamente ao Sr. Lauro Pereira Albuquerque, CPF 013.942.313-34, já citado anteriormente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (FNS), as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, com base nas seguintes irregularidades:
  - b.1) Irregularidade: Movimentação bancária irregular por não identificação dos seus respectivos beneficiários finais;
  - b.2) Conduta: Emissões, endossos e saques, pelas pessoas físicas, e pagamentos, pela pessoa jurídica, acolhidos com ou sem vistos de gerente deste banco, dos cheques números 850001 (valor R\$ 30.000,00, data 30/1/2007), 850002 (valor R\$ 10.000,00, data 6/2/2007), 850003 (valor R\$ 50.000,00, data 26/3/2007), 850005 (valor R\$ 17.000,00, data 10/5/2007) e 850006 (valor R\$ 1.500,00, data 6/8/2007).
  - b.3) Nexos de causalidade: A irregularidade descrita não teria ocorrido sem as respectivas condutas dos responsáveis, que poderiam e deviam ter se absterido destas práticas ilícitas.
  - b.4) Culpabilidade: Não se pode afirmar que os responsáveis agiriam baseados em parecer técnico ou jurídico plausível. As considerações a seguir aplicam-se apenas aos responsáveis pessoas físicas: A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos não permite assegurar que tenha havido, com boa fé, correto uso do dinheiro público envolvido.
  - b.5) Dispositivos violados: Decreto-Lei 200/67, Decreto 6.170/07, IN-STN 1/1997, Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011 Lei 8.088/1990, at. 19 e Lei 9.069/1995 (Plano Real).
  - b.6) Débito apurado:

Valor Original R\$	Data de ocorrência
21.546,00	23/1/2007
54.000,00	20/3/2007

- c) informar à responsável de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- d) encaminhar à responsável, como subsídio às manifestações a serem requeridas, cópia da presente instrução;
- e) informar aos demais responsáveis arrolados nos autos quanto à realização de citação da Sra. Maria das Graças Marques de Almeida.

16. Para a missão de promover a citação, foram expedidas as comunicações listadas abaixo:

**Tabela 2 - Citações Encaminhadas pelo Tribunal**

Destinatário/Responsável	Número do Ofício/Comunicação	Data de Expedição	Localização no Processo	Data da Ciência	Localização no Processo
Maria das Graças Marques de Almeida	24629/2020-TCU/Seproc	25/5/2020	peça 83	Devolvido	peça 84
Maria das Graças Marques de Almeida	Editais 1469/2020-TCU/Seproc	2/9/2020	peça 86	23/9/2020	peça 94
Maria das Graças Marques de Almeida	47197/2020-TCU/Seproc	2/9/2020	peça 87	Devolvido	peça 101
Maria das Graças Marques de Almeida	Editais 0461/2021-TCU/Seproc	28/4/2021	peça 114	4/5/2021	peça 115

**Fonte:** elaboração própria

17. Regularmente citada, a responsável não compareceu aos autos, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, previstas no art. 12, § 3º, da Lei 8443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

18. Esta instrução terá a finalidade de analisar as informações e documentos carreados aos autos até este momento processual, de modo a avaliar sua adequação e suficiência para fundamentar análise de mérito no caso concreto.

### EXAME TÉCNICO

19. Este exame tem como fundamento as Normas de Auditoria do TCU, a legislação e a jurisprudência aplicadas ao caso, os documentos constantes dos autos, o histórico já apresentado e as providências a cargo dos jurisdicionados e demais envolvidos com a matéria em apreço.

20. Para recordar, trata-se de TCE instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (FNS), em razão da impugnação de despesas do Convênio 1421/2006 (Siafi 572205), celebrado com a Prefeitura Municipal de Mata Roma- MA, tendo como objeto a execução de sistema de abastecimento de água naquela municipalidade.

21. Diante de todos os desdobramentos apresentados no campo Histórico, retro, cabe fazer alguns reparos nas análises até aqui perpetradas, com toda vênia, especialmente no que se refere à quantificação do dano e à correta identificação e citação dos responsáveis.

22. Com base na última análise realizada pela unidade técnica do Tribunal (peça 78), foi realizado o seguinte resumo das movimentações que possuem relevância para a análise que se pretende, listados na tabela a seguir:

**Tabela 3 - Movimentação de Recursos na Conta do Convênio 1421/06**

Data	Histórico	Documento	Valor R\$	D/C
23/01/2007	Ordem bancária	10989900000	54.000,00	C
30/01/2007	Cheque	850001	30.000,00	D
06/02/2007	Cheque	850002	10.000,00	D
20/03/2007	Ordem bancária	61516800000	54.000,00	C
26/03/2007	Cheque	850003	50.000,00	D
10/05/2007	Cheque	850005	17.000,00	D
06/08/2007	Cheque	850006	1.500,00	D
12/11/2007	Depósito	177300	500,00	C

Fonte: instrução (peça 78)

23. Salieta-se que a Tabela 1, retro, evidencia o crédito de outra ordem bancária em 19/3/2007, no valor de R\$ 27.000,00, porém tal valor foi devolvido aos cofres públicos em 10/5/2007, conforme comprovante à peça 3, p. 33, razão pela qual não será considerado nesta análise.

24. Ainda segundo a mesma análise já citada (peça 78), todos os cheques apresentados na Tabela 3, retro, foram emitidos em nome da própria Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA, assinados no verso dos cheques pelo então prefeito, Sr. Lauro Pereira de Albuquerque, e pela então Secretária de Finanças, Sra. Maria das Graças Marques de Almeida, tendo sido os recursos sacados “na boca do caixa”, sem a identificação precisa de quem foi o real favorecido desses valores.

25. Tais conclusões estão em conformidade com as cópias xerográficas dos cheques, encaminhadas pelo Banco do Brasil, por meio do Ofício CENOP SJ 2018/29381917, de 11/1/2018, e seus anexos (peça 59).

26. O saque de recursos da conta específica do convênio e instrumentos congêneres é conduta vedada pelo Tribunal de longa data, entendendo que tal prática impede o estabelecimento do nexos causal, entre o dispêndio dos recursos e a consecução do objeto, conforme enunciado do Acórdão 53/2007-Primeira Câmara, Relator: MARCOS BEMQUERER, prevendo: “A movimentação financeira de recursos de convênio por meio de saques em espécie constitui afronta a norma regulamentar (IN STN 1/1997, art. 20), pois não permite estabelecer o nexos de causalidade entre a despesa e os recursos advindos do ajuste.”.

27. Tratando da exata circunstância enfrentada nesta TCE, o enunciado do Acórdão 3005/2016-Plenário, Relator: AUGUSTO SHERMAN, assim estabelece: “A emissão de cheques nominais à própria entidade beneficiária de recursos de convênio e o saque em espécie impedem a comprovação do nexos causal entre os recursos transferidos e as despesas realizadas, além de configurar prática vedada pelos normativos.”.

28. Em entendimento mais atualizado, a jurisprudência vem reforçando a importância da demonstração do nexos causal para comprovação da boa e regular aplicação dos recursos de convênio e outros instrumentos congêneres, consoante enunciado do Acórdão 597/2019-Segunda Câmara, Relator: MARCOS BEMQUERER, decidindo nos seguintes termos:

A comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexos de causalidade entre uma e outra. A transferência de recursos da conta específica do convênio para outra conta ou a emissão de cheques nominais à própria entidade ou a outrem, que não seja o fornecedor do bem ou serviço, impede o estabelecimento do necessário nexos entre os recursos repassados e o objeto avençado.

29. São de entendimento similar os seguintes Acórdãos: 6794/2011-Segunda Câmara, Relator: AUGUSTO NARDES; 771/2010-Plenário, Relator: AUGUSTO SHERMAN; Acórdão 1298/2008-Segunda Câmara, Relator: UBIRATAN AGUIAR; Acórdão 2823/2016-Primeira Câmara, Relator: WEDER DE OLIVEIRA; Acórdão 4206/2010-Segunda Câmara, Relator: AUGUSTO SHERMAN, dentre diversas outras decisões reiteradas.

30. A jurisprudência desta Corte é caudalosa em atribuir ao gestor o ônus de demonstrar que bem geriu os recursos a ele confiados, inclusive, e especialmente, quanto ao estabelecimento do nexos causal entre a execução do objeto e a utilização dos recursos repassados, é o que se depreende de enunciado do Acórdão 7240/2012-Segunda Câmara, Relator: AUGUSTO NARDES, com o seguinte conteúdo: “O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação de recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexos causal entre a execução do objeto e os recursos repassados.”.

31. Diante da ausência de nexos causal entre os recursos repassados e a consecução do objeto, ainda que parcial, ocorre a obrigação de devolução da totalidade dos recursos, tendo como data base o dia em que os recursos foram creditados na conta específica.

32. Quanto aos responsáveis, somente cabe imputação àqueles que tiveram influência direta no saque dos recursos em conta, ou seja, o então prefeito, Sr. Lauro Pereira de Albuquerque, e a então Secretária de Finanças, Sra. Maria das Graças Marques de Almeida, já que, como não é possível identificar os reais beneficiários, não há como responsabilizar a empresa contratada para a execução das obras, pois não há evidências de que tenha recebido os valores.

33. No caso do Sr. Lauro Pereira, este foi citado por força do Ofício 2025/2016-TCU/SECEX-RJ, de 13/7/2016 (peça 19), com confirmação de recebimento em 29/7/2016 (peça 24), porém os valores apresentados na citação foram descontados de suposto percentual de obra executada e, tendo em vista a ausência de nexos causal entre as obras e os recursos repassados, a citação deve ser repetida para informar o valor integral dos repasses e a data base de crédito desses valores na conta específica.

34. Em se tratando da Sra. Maria das Graças Marques de Almeida, não consta dos autos que a ex-servidora tenha recebido qualquer notificação nos endereços disponíveis ao Tribunal, constando notificação por Edital em 23/9/2020 (peça 94) e em 4/5/2021 (peça 115).

35. Aqui vale destacar que a data base da ocorrência do dano é a data do crédito na conta específica do convênio, conforme o inciso I, do art. 9º da Instrução Normativa/TCU 71/2012, já que se trata de a prestação de contas apresentada não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, haja vista a ausência de nexos causal os recursos sacados da conta específica e as despesas declaradas. E,

segundo a Tabela 3, retro, a última ordem bancária foi creditada em 20/3/2007, portanto, a responsável foi citada mais de treze anos depois do fato gerador da irregularidade.

36. Tal situação está prevista no art. 6º da IN-TCU 71/2012 como causa de arquivamento da TCE, sem julgamento do mérito, diante do risco de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, consoante expresso no enunciado do Acórdão 10385/2011-Primeira Câmara, Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO, assim prevendo: “Impõe-se o arquivamento do processo de tomada de contas especial, conforme o art. 5º, §§ 4º e 5º, c/c o art. 10 da Instrução Normativa TCU 56/2007, devido ao transcurso de mais de 10 (dez) anos desde o fato gerador até as citações”.

37. Entendimento similar vem sendo aplicado quando ocorre a citação dos herdeiros e sucessores, podendo se chegar à anulação de acórdãos condenatórios dirigidos aos sucessores, em razão do comprometimento da ampla defesa e contraditório, consoante enunciado do Acórdão 176/2021-Plenário, Relator: AROLDO CEDRAZ, com o seguinte teor:

O decurso de mais de dez anos entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação de seus herdeiros, sem que tenham dado causa à demora processual, acarreta a nulidade de decisão condenatória dos sucessores a ressarcimento de débito, em razão do comprometimento da ampla defesa e do contraditório.

38. São na mesma linha os seguintes Acórdãos: 4988/2017-Primeira Câmara, Relator: VITAL DO RÊGO; 1492/2018-Primeira Câmara, Relator: BENJAMIN ZYMLER entre outros.

39. Diante do exposto, o entendimento é no sentido de que não deve ser realizada nova citação da Sra. Maria das Graças Marques de Almeida, uma vez que resta configurado potencial prejuízo ao contraditório e ampla defesa, devendo ser proposto o arquivamento da TCE, relativamente à ex-servidora, quando do exame de mérito desta TCE.

40. Assim, cabe a repetição da citação dirigida ao Sr. Lauro Pereira Albuquerque (CPF 013.942.313-34), com o detalhamento abaixo, repetido na Matriz de Responsabilização, Anexo I.

39.1. **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Convênio 1421/06, em face da ausência de nexos causal entre sua movimentação financeira e as despesas apresentadas, consubstanciada na emissão e endosso de cheques nominais à própria conveniente e sacados “na boca do caixa”.

39.1.1 Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, *caput*, do Decreto 93.872/1986 e art. 20 da Instrução Normativa 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional.

39.1.2. Débito relacionado ao responsável Lauro Pereira Albuquerque (CPF 013.942.313-34):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL R\$	D/C
23/1/2007	54.000,00	D
20/3/2007	54.000,00	D

Valor atualizado (sem juros) até 19/8/2021: R\$ 239.578,33

39.1.3. Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde - Funasa

39.1.4. **Responsável:** Lauro Pereira Albuquerque (CPF 013.942.313-34)

39.1.5. **Conduta:** emitir, assinar e endossar cheques nominais à própria Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA e sacar da conta corrente os recursos repassados ao amparo do Convênio 1421/06, sem identificar os reais destinatários dos recursos.

39.1.6. Nexos de causalidade: além de configurar prática vedada pelos normativos, a emissão de cheques nominais à própria entidade beneficiária de recursos de convênio e o saque em espécie impedem a comprovação do nexos causal entre os recursos transferidos e as despesas realizadas.

39.1.7. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar os pagamentos direta e nominalmente aos contratados para execução do objeto, de modo a identificar, com precisão, a correta destinação dos recursos empregados.

39.2. Encaminhamento: citação.

41. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser repetida a citação do Sr. Lauro Pereira Albuquerque (CPF 013.942.313-34) para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

42. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

43. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável não foi alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 23/1/2007 (Tabela 3) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 12/7/2016 (peça 10).

### **CONCLUSÃO**

44. Relembrando, trata-se de TCE instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da impugnação de despesas do Convênio 1421/2006 (Siafi 572205), celebrado com a Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA, tendo como objeto a execução de sistema de abastecimento de água naquela municipalidade.

45. Pela análise realizada no campo Exame Técnico, retro, restou demonstrada a necessidade de ajustes no valor e na data do débito, diante da constatação de saques em espécie dos recursos, sem identificação dos reais destinatários dos valores, o que impede o estabelecimento do nexos causal entre o desembolso dos recursos e a consecução do objeto do convênio, gerando a necessidade de devolução integral dos recursos repassados, tendo por base a data em que tais valores foram creditados na conta específica da avença.

46. Quanto aos responsáveis, restou apenas a vinculação do Sr. Lauro Pereira Albuquerque, então prefeito, que assinou e endossou os cheques nominalmente à própria prefeitura e os valores foram sacados “na boca do caixa”. Tal assinatura ocorreu em conjunto com a então Secretária de Finanças, Sra. Maria das Graças Marques de Almeida, no entanto, restou configurado o potencial prejuízo ao contraditório e ampla defesa com relação a esta última, uma vez que a primeira citação à responsável (via Edital) foi promovida apenas treze anos após o fato gerador do dano.

47. Por todo o exposto, o entendimento é no sentido de que deve ser repetida a citação do Sr. Lauro Pereira Albuquerque (CPF 013.942.313-34), para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita ao final do campo Exame Técnico e detalhada na Matriz de Responsabilização – Anexo I, desta.

### **Informações Adicionais**

48. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Walton Alencar Rodrigues, para a citação conforme proposta encaminhada, nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-WAR 1, de 10/7/2014.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

24. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) citação do Sr. Lauro Pereira Albuquerque (CPF 013.942.313-34), na qualidade de Prefeito Municipal do Município de Mata Roma/MA, pelo período de gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, com base na seguinte irregularidade, com condutas detalhas na Matriz de Responsabiliza (Anexo I, desta):

**Irregularidade:** ausência denexo causal entre a liberação dos recursos e a execução parcial do objeto, diante do saque dos recursos da conta específica do Convênio 1421/06, mediante a emissão de cheques nominais à própria conveniente e sacados “na boa do caixa”.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986 e art. 20 da Instrução Normativa 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Débito relacionado ao responsável Lauro Pereira Albuquerque (CPF 013.942.313-34), na qualidade Prefeito Municipal de Mata Roma/MA (período de 1/1/2005 a 31/12/2008) na condição de prefeito signatário do convênio e executor dos recursos:**

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL R\$	D/C
23/1/2007	54.000,00	D
20/3/2007	54.000,00	D

Valor atualizado (sem juros) até 19/8/2021: R\$ 239.578,33

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde - Funasa

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar ao responsável, como subsídio às manifestações a serem requeridas, cópia da presente instrução;

Secex/TCE, 5ª DT, em 20/8/2021.

(Assinado eletronicamente)  
VALMIR CARNEIRO DE SOUZA  
AUFC – Matrícula TCU 9476-5



### ANEXO I: MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

TC 035.859/2015-6

Órgão/entidade: Fundação Nacional de Saúde (FNS)

**Irregularidade:** ausência de nexos causal entre a liberação dos recursos e a execução parcial do objeto, diante do saque dos recursos da conta específica do Convênio 1421/06, mediante a emissão de cheques nominais à própria conveniente e sacados “na boca do caixa”.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986 e art. 20 da Instrução Normativa 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional.

RESPONSÁVEL (Qualificação e período)	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Lauro Pereira Albuquerque (CPF 013.942.313-34) Prefeito - gestor de recursos período de 1/1/2005 a 31/12/2008	emitir, assinar e endossar cheque nominal à própria Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA, permitindo o saque da conta corrente dos recursos repassados ao amparo do Convênio 1421/06, sem identificar os reais destinatários dos valores.	além de configurar prática vedada pelos normativos, a emissão de cheques nominais à própria entidade beneficiária de recursos de convênio e o saque em espécie impedem a comprovação do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas realizadas.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar os pagamentos direta e nominalmente aos contratados para execução do objeto, de modo a identificar, com precisão, a correta destinação dos recursos empregados.